



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000728208

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0004734-73.2011.8.26.0045, da Comarca de Santa Isabel, em que é apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJÁ, é apelado GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente) e GIFFONI FERREIRA.

São Paulo, 4 de outubro de 2016.

José Joaquim dos Santos
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 25150

Apelação Cível nº 0004734-73.2011.8.26.0045

Comarca: 2ª Vara Cível do Foro Distrital de Arujá da Comarca de Santa Isabel

Apelante: MUNICÍPIO DE ARUJÁ

Apelado: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

Juíza: Patrícia Padilha Assumpção

Apelação Cível - Obrigação de fazer - Retirada de vídeos do site Youtube - Publicação de vídeos supostamente ofensivos contra a administração pública - Possibilidade de punir o excesso praticado no exercício do direito de informar - Necessidade, contudo, de observância da liberdade de expressão e a livre manifestação de pensamento - Sopesamento dos princípios constitucionais que não revela a alegada lesão à honra da apelante que enseje a obrigação pleiteada ou que justifique a indenização pretendida - Admissibilidade de redução ao espaço reservado à intimidade da administração pública e agentes políticos - Possibilitada maior resistência a críticas e conceitos desfavoráveis - Sentença mantida - Recurso improvido.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização proposta por Município de Arujá em face de Google Brasil Internet Ltda. julgada improcedente pela r. sentença de fls. 235/236, cujo relatório se adota.

Inconformado, apela o município autor a fls. 241v/245v. Em síntese, alega que restou comprovado o ato danoso praticado pela requerida contra a imagem e honra da administração pública em razão de divulgação em redes de internet provedora que pertence à requerida. Afirmam que os vídeos tornados públicos no site causaram dano material e moral ao autor. Aduz que o município autor é pessoa jurídica de direito público interno que está sujeito e assegurado pelos princípios da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição Federal. No tocante à responsabilidade da requerida, afirma que não há como eximi-la da responsabilidade pelos delitos cometidos a partir do site pro ela gerido, sendo certo que o ilícito decorre de falhas na gestão do indigitado sistema. Entende que a requerida não possui qualquer mecanismo eficiente de controle do conteúdo que é inserido no sistema de comunicação via internet que desenvolveu e administra, nem tampouco qualquer sistema apto a verificar a autenticidade daqueles que acessam seus serviços. Alega que a total ausência de controle e fiscalização torna usuários e também não usuários extremamente vulneráveis a práticas de condutas criminosas praticadas a partir deste mecanismo de comunicação. Alega que a má utilização do sistema Youtube configura risco do empreendimento. Aduz que eventual dificuldade de desenvolver instrumentos de controle do sítio de relacionamentos não exime a requerida de responsabilidade, incumbindo a ela o dever de garantir a segurança da atividade que desenvolve, não podendo ser transferido a seus consumidores ou ao restante da sociedade.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

A requerida apresentou contrarrazões a fls. 252/263.

Presentes os requisitos, foi possível o juízo positivo de admissibilidade, razão pela qual o recurso foi processado e está em condições de julgamento.

É o relatório.

O recurso não está em vias de ser provido.

Pese embora a irrisignação do apelante, não prospera a pretensão de condenação da apelada a retirar vídeos de sua



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

plataforma e a pagar indenização a título de danos morais.

Com efeito, da leitura dos autos, verifica-se que o município apelante busca a retirada de vídeos supostamente ofensivos criados por Sebastião Vieira de Lira contra a administração pública consistente em produção em quatro partes denominada “*PROVA Desperdício de dinheiro público em Arujá...*”.

Neste aspecto, não se pode olvidar que deve ser punido o excesso praticado no exercício do direito de informar, protegendo-se a imagem das pessoas citadas.

Todavia, conforme corretamente pontuou o MM. Juízo “a quo”, deve ser observada a liberdade de expressão e a livre manifestação de pensamento, previstos, respectivamente, nos incisos IX e IV do artigo 5º da Constituição Federal.

E, diante do cenário dos autos e sopesados os citados princípios constitucionais, não se vislumbra a alegada lesão à honra da apelante que enseje a obrigação pleiteada ou que justifique a indenização pretendida.

Sobre o tema, aliás, a jurisprudência desta egrégia Corte já se pronunciou no sentido de que, em casos envolvendo a administração pública e agentes políticos, em geral, deve ser admitida redução ao espaço à intimidade, ao passo que se possibilita maior resistência a críticas e conceitos desfavoráveis. Nesse sentido:

“(...) os políticos estão sujeitos de forma especial às críticas públicas e é fundamental que se garanta não só ao povo em geral larga margem de fiscalização e censura de suas atividades,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mas, sobretudo à imprensa, ante a relevante utilidade pública da mesma” (RJTJESP 169/86, Rel. Des. Marco César).

Nenhum reparo, pois, merece a r. sentença da lavra da digna juíza Patrícia Padilha Assumpção, cujos fundamentos merecem aqui repetidos:

“(…) os atos administrativos são públicos, sujeitos a supervisão do cidadão e a sua crítica. Dessarte, as obras públicas podem e devem ser observadas pelos munícipes. As matérias veiculadas no espaço virtual da ré foram confeccionadas por um indivíduo, que no exercício de sua cidadania, num Estado Democrático de direito apontou críticas a gestão administrativa em atos específicos. O exercício de um direito individual de cidadania não pode por via transversa ser tolhido, pois, na realidade, quando se obriga a Google Brasil Internet Ltda a retirar a veiculação da matéria feita por um cidadão, crítica a gestão pública, está se impondo censura ao indivíduo.

“Na hipótese de abuso, inverdade, cabe direito de resposta no mesmo veículo de comunicação, mas não apagar a matéria” (fl. 236).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS
RELATOR